Edição electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Terça-feira, 3 de Junho de 1975 I SÉRIE — Número 66

BOLETIM OFICIAL DE MOÇAMBIQUE

Toda a correspondência referente a assinaturas e anúncios do «Boletim Oficial» deve ser dirigida à Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques.

Os preços das assinaturas por via aérea são acrescidos das importâncias para o porte do correio, nos termos da Portaria n.º 129/74, de 28 de Dezembro.

ASSINATURAS

	Moçambique e Portugal — Ano	Moçambique e Portugal — Semestre	Estrangeiro — Ano	Estrangeiro — Semestre
Pelas três séries	1600$00	900$00	1700$00	950$00
1.ª série	600$00	350$00	650$00	400$00
2.ª série	700$00	400$00	750$00	450$00
3.ª série	600$00	350$00	650$00	400$00

Venda avulsa, por série, por cada 2 páginas	2$00
Anúncios, por linha larga	18$00
Anúncios, por linha estreita	15$00

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim Oficial» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim Oficial».

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 227/75:

Determina que os militares do quadro permanente do recrutamento dos antigos territórios ultramarinos que mantenham a nacionalidade portuguesa, de acordo com a lei da nacionalidade vigente em Portugal, podem requerer ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas o seu ingresso no quadro metropolitano

Governo de Transição de Moçambique:

Decreto-Lei n.º 61/75:

Altera a divisão administrativa actual e integra os distritos de Tambara e Guro na província de Vila Pery

Decreto-Lei n.º 62/75:

Dá nova redacção a várias disposições do Diploma Legislativo n.º 2017, de 29 de Outubro de 1960 (normas de execução do direito originário da apropriação, sob o aspecto das coisas móveis perdidas, quando se presuma o abandono)

Decreto n.º 3/75:

Integra vários lugares nos quadros permanentes de assalariados dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

Decreto n.º 4/75:

Determina que o provimento dos lugares nas diferentes classes de funcionários dos Serviços de Obras Públicas e Transportes seja feito por escolha de entre os agentes de categoria inferior

Portaria n.º 313/75:

Autoriza Manuel de Sousa Moreira Maia a utilizar um posto emissor-receptor em Morrumbala, destinado exclusivamente a corresponder-se com os postos que já possui em Majaua e na Beira

Portaria n.º 314/75:

Manda cessar a autorização dada à firma Hoechst Moçambique, Limitada, para utilizar três postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 26/72, de 11 de Março

Despachos:

Determina que se proceda a uma antecipação no pagamento das remunerações a que os funcionários têm direito com referência ao mês de Junho.

Determina que as declarações de recebimento dos subsídios a atribuir pelo Alto-Comissário da República Portuguesa em Moçambique sejam isentas de imposto de selo ou quaisquer outras taxas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 227/75

de 13 de Maio

No complexo processo de descolonização em curso insere-se um ponto cuja solução é urgente e vai ao encontro das legítimas expectativas de militares do quadro permanente oriundos do recrutamento dos antigos territórios ultramarinos.

Considerando a necessidade de lhes ser facultado o acesso ao quadro metropolitano;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares do quadro permanente do recrutamento dos antigos territórios ultramarinos que mantenham a nacionalidade portuguesa, de acordo com a lei da nacionalidade vigente em Portugal, poderão requerer ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas o seu ingresso no quadro metropolitano.

2. No caso de os requerimentos previstos no número anterior serem deferidos, será garantido aos requerentes o posto que então possuírem, bem como o vencimento atribuído a esse posto pelas leis portuguesas.

Art. 2.º Os requerimentos serão apresentados pela via hierárquica competente até à data da independência dos antigos territórios ultramarinos.

Art. 3.º Uma vez admitido o ingresso dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 1.º no quadro metro-

Edição electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

politano, ficarão os mesmos em situação de supranumerários até se verificar o ingresso nos quadros aprovados por lei.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, sendo regulamentado em cada ramo das forças armadas por portaria do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todos os territórios ultramarinos.

Governo de Transição de Moçambique

Decreto-Lei n.º 61/75

de 3 de Junho

Havendo conveniência para os fins de administração local em alterar a divisão administrativa actual, integrando os distritos de Tambara e Guro na província de Vila Pery;

O Governo de Transição decreta:

Artigo 1.º — 1. Os distritos de Tambara e Guro, criados pela Portaria n.º 823/72, de 5 de Setembro, e integrados na província da Beira, passam a fazer parte da província de Vila Pery.

2. Mantêm-se os limites territoriais fixados para os dois distritos referidos no número anterior.

Art. 2.º A província de Vila Pery, com sede na cidade do mesmo nome, abrange os seguintes distritos: Tambara, Guro, Báruè, Manica, Chimoio, Sussundenga e Mossurize.

Art. 3.º A província da Beira, com sede na cidade do mesmo nome, abrange os seguintes distritos: Chemba, Caia, Marromeu, Cheringoma, Gorongosa, Dondo, Beira, Búzi e Chibabava.

Art. 4.º As questões resultantes do actual arranjo administrativo, designadamente quanto à utilização das verbas, património, situação do pessoal e quaisquer outras necessárias à execução do presente decreto-lei, serão resolvidas por despacho dos Ministros competentes.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 29 de Maio de 1975.

Públique-se.

O Primeiro-Ministro, *Joaquim Alberto Chissano.* — O Alto-Comissário, *Victor Manuel Trigueiros Crespo.*

Decreto-Lei n.º 62/75

de 3 de Junho

O Diploma Legislativo n.º 2017, de 29 de Outubro de 1960, veio estabelecer as normas de execução do direito originário da apropriação, sob o aspecto das coisas móveis perdidas, quando se presuma o abandono.

Algumas das suas disposições mostram-se, porém, extremamente desactualizadas, sobretudo se confrontadas com a disciplina instituída pelo recente Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Nestes termos:

O Governo de Transição decreta:

Artigo 1.º Os parágrafos do artigo 4.º, o § 1.º do artigo 5.º e os artigos 12.º, 13.º e 20.º do Diploma Legislativo n.º 2017, de 29 de Outubro de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º ....

§ 1.º A notificação edital far-se-á pela publicação de um anúncio no *Boletim Oficial* e de uma notícia nos jornais diários, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º Os jornais diários lidos na localidade são obrigados a publicar, com destaque nunca inferior a duas colunas, notícia da publicação do anúncio no *Boletim Oficial*, com referência ao tipo de objectos mencionados no anúncio.

§ 3.º A notificação pessoal far-se-á administrativamente por requisição à autoridade administrativa ou policial da área de residência do dono da coisa.

§ 4.º As diligências mencionadas nos precedentes parágrafos serão expedidas oficial e gratuitamente.

Art. 5.º ....

§ 1.º O prazo para a restituição será fixado em função do valor da coisa, nos termos seguintes:

a) Vinte dias, se o valor não exceder 3000$;
b) Trinta dias, se o valor exceder 3000$ até 20 000$;
c) Quarenta dias, se o valor exceder 20 000$ até 100 000$;
d) Sessenta dias, se o valor exceder 100 000$.

....

Art. 12.º As coisas achadas que não devam ser atribuídas ao achador em face do disposto no artigo 11.º reverterão para o Estado que, por intermédio do Ministério da Coordenação Económica ou de qualquer outro serviço público que o Ministro da Coordenação Económica designar, promoverá a sua venda ou lhes dará o destino e utilização que julgar mais conveniente para os interesses do Estado, sem que oposição alguma possa ser feita.

§ único. ....

Art. 13.º As coisas que, no decurso de diligências efectuadas pela entidade administrativa ou policial, forem deixadas por indivíduos que não seja possível identificar, ficarão à guarda dessa autoridade, presumindo-se abandonadas, se a sua restituição não for reclamada no prazo de dois meses.

§ único. Às coisas que devam considerar-se abandonadas será aplicável o disposto no artigo 12.º e seu § único.

....

Art. 20.º Às coisas que actualmente se encontrem em poder da autoridade administrativa ou policial, por terem sido achadas ou deixadas pelos seus donos ou detentores nas circunstâncias previstas no artigo 13.º, é aplicável o disposto no corpo do artigo 12.º do presente diploma, se a sua restituição não for reclamada nos dois meses subsequentes à vigência deste decreto-lei.

§ único. ....

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 29 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Joaquim Alberto Chissano.* — O Alto-Comissário, *Victor Manuel Trigueiros Crespo.*

Edição electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados